TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Publicada no DE 3.04.73

LEI Nº 61, DE 28 DE MARÇO DE 1 973.

Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de construção de muro e calçada em terrenos localizados na zona urbana; fixa prazo e sanções e dá outras providências.

O DOUTOR JACOB FREITAS ATALLAH, Prefeito Municipal de Porto Velho, usando das atribuições que são conferidas por Lei:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Todo terreno localizado na zona urbana da cidade que tenha logradouro pavimentado, necessariamente terá muro e calçada.

§ Primeiro: - Os proprietários de terrenos que não possuem muros e calçadas, na data em que viger esta Lei, providenciarão essas obras no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados da data de entrega dos avisos expedidos pela Prefeitura Municipal.

§ Segundo: - Em não havendo meio-fio ou guia nos logradouros pavimentados, o prazo se contará logo após a existência desses benefícios e mediante aviso expedido pela Prefeitura Municipal.

seus orçamentos, disponibilidades que atendam aos encargos aqui previstos, até à importância de Cr$-60.000,00 (SESSENTA MIL CRUZEIROS).

Art. 5º - Compete à Prefeitura fornecer o meio-fio para a construção das calçadas, nos logradouros onde haja pavimentação.

Parágrafo Único: - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros públicos pavimentados que não dispuserem de meio-fio ou guia, que construirem calçadas e muros sem o fornecimento do meio-fio de que trata este artigo, pela Prefeitura, gozarão dos seguintes descontos, sem prejuizo daqueles facultados pelo Código Tributário Municipal.

I - 25% (vinte e cinco por cento) do imposto Predial e Territorial Urbano, durante o primeiro ano;

II - 20% (vinte por cento) durante o segundo ano;

III - 15% (quinze por cento) durante o terceiro ano;

Art. 6º - Os proprietários de construções novas que dispuserem de muro e calçada ficam isentos do pagamento da taxa relativa ao "HABITE-SE", desde que essas construções tenham sido devidamente licenciada regularmente pelo Órgão competente da Municipalidade.

Art. 7º - As cores do material empregado nas calçadas sòmente podem ser branco e preto ou à base macadame.

Art. 8º - A zona urbana, para fins desta Lei,

§ Terceiro: - Os terrenos que tenham imóveis construidos no alinhamento prescindem de construção de muro se estiverem construidos em toda a extenção da testada.

Art. 2º - Os proprietários, a qualquer título, de terrenos localizados na zona urbana, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes cominações:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo regional até trinta (30) dias, após o prazo estabelecido no artigo 1º, § Primeiro desta Lei.

II - 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo regional, se decorrido o prazo estabelecido no inciso I deste artigo, até sessenta (60) dias.

III - Decorridos os sessenta (60) dias do prazo fixado no inciso II, um salário mínimo regional.

§ Primeiro: - Vencidos os prazos previstos no artigo 1º, § Primeiro desta Lei, e não atendido pelo proprietário, o aviso, será lavrado auto de infração a fim de caracterizar a multa, que será paga de uma só vez dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da entrega do aviso de lançamento do débito.

§ Segundo: - Não sendo paga a importância devida no prazo previsto no § Primeiro deste artigo, esta será inscrita na Dívida Ativa do Município.

Art. 3º - Os proprietários de terrenos constrúi

dos na área urbana que provarem a posse ou propriedade de um único lote de terras dentro da jurisdição do Município de Porto Velho e que utilizem o imóvel como sua residência exclusivamente , e cujo imposto anual não exceda a Cr$-50,00 (CINCOENTA CRUZEIROS), poderão, mediante requerimento à Prefeitura Municipal de Porto Velho, dirigida ao Departamento de Finanças, solicitar dilatação maior do prazo, que não excederá a 270 (duzentos e setenta) dias.

§ Primeiro: - Os proprietários, a qualquer título, que construirem muro e calçada de seus terrenos, em logradouros desprovidos de meio-fio ou pavimentação, gozarão, sem prejuizo dos abatimentos facultados no Código Tributário do Município, dos seguintes descontos:

I - 40% (quarenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 20% (vinte por cento) no terceiro ano.

§ Segundo: - Os benefícios de que trata este artigo vigorarão no ano subsequente áquele em que o proprietário executar a obra.

Art. 4º - Em casos especiais, onde hajam maior fluxo viário, a Prefeitura poderá, através de seu Departamento de Obras e a critério deste, construir a calçada; nesse caso, será acrescido de 20% (vinte por cento) do preço de custo, que será pago pelo proprietário que a obra beneficiar.

Parágrafo Único: - A Prefeitura consignará, em

compreenderá:

I - Ao Norte, exposição agro-pecuária de Rondônia (Milagres);

II - Ao Sul, Av. Princesa Izabel;

III - Ao Leste, Av. Kennedy;

IV - Ao Oeste, Av. Major Amarante.

§ Primeiro:- Somente serão consideradas zona urbana as áreas que, limitadas neste artigo, forem providas de pelo menos (2) dois melhoramentos indicados nos incisos seguintes, conforme preceitua o art. 32, § 1º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1 966:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (3) três quilômetros do imóvel considerado.

§ Segundo: - São também considerada urbanas as áreas que tiverem aprovadas pela Prefeitura os projetos de loteamentos, dentro da área de expansão urbana da cidade e Vilas do Município, de acôrdo com o disposto no diploma mencionado neste artigo, em seu § 1º.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, sendo-lhe facultado dispor, nos limites legais, normas coplementares à execução correta desta Lei.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Dr. Jacob Freitas Mallah -
PREFEITO MUNICIPAL

- Claudio Batista Feitosa -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- José Maria Aguiar -
DIRETOR DO SERVIÇO DE FINANÇAS

- Francisco Araujo da Silva -
DIRETOR DO SERVIÇO URBANO

- Walter Paula de Sales -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO

- Nina Rosa de Champeaux de La Boulaye -
DIRETOR DO SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

- Sebastião Assef Valladares -
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS